

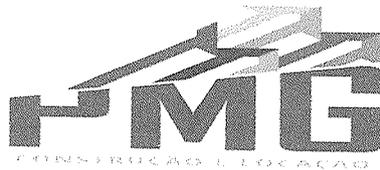
A EMPRESA: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33, com sede na Av Santos Dumont, 1740, SALA 102, ALDEOTA. FORTALEZA-CE, licitante do certame e interessada direta no procedimento licitatório, cujo objeto é a E CONCORRÊNCIA 2022.0305-003/SEINFRA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO PARA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, neste ato devidamente representada pelo Sócio, in fine Sr. Valdzio de Sousa Costa Neto, inscrito no CPF sob o nº 007.496.853-01, veem respeitosamente a esta douta Comissão Permanente de Licitações do Município de LIMOEIRO DO NORTE/CE, apresentar RECURSO, que versa EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA.

I- DO OBJETO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Através da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em apertada síntese que a proposta apresentada por nossa empresa apresentou custos unitários com valores com significativas reduções de preços, nos valores de EPI's, Ferramentas, Equipamentos e insumos entre outros.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

*Recebi em 18/08/2022,
às 08:30 hs.
Ana Adelia Maia*



O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

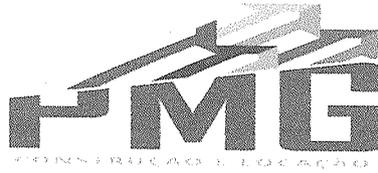
[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandadas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

7



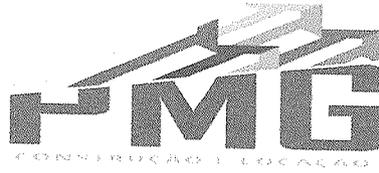
publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como necessária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação de menor valor possível, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado.

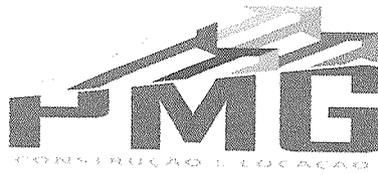


A Administração Pública deve cercar-se de todos os cuidados e agir com a devida cautela, uma vez que, na prática, ao declarar uma proposta inexequível, o órgão está abrindo mão de proposta de menor valor, para contratar por preço mais elevado.

Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Acerca deste tema, o Tribunal de Contas da União é pacífico, a exemplo do que traz a Súmula 262, onde o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada sob presunção relativa de inexequibilidade de preços. Desta forma, a Administração deve oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ressaltando que o alcance desta inclui ainda as entidades do Sistema "S", como se observa no AC 6439/2011-1C daquela Corte.

Supondo então que todas estas necessidades foram atendidas, afastando desclassificação nos termos do art. 48, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, fica fácil então auferir a exequibilidade, diante do exposto no inciso seguinte c/c §1º do mesmo artigo, conforme redação abaixo:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

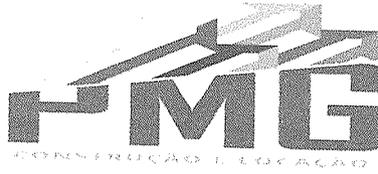
II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta e ampla na seara jurídica administrativa. É bem sabido que o plenário de Tribunal de Contas da União – TCU, exarou acórdão de nº 1695/2019, de forma que a Administração



Pública, por meio dos seus representantes legais, no caso concreto em tela pela comissão de licitação, deve julgar as propostas de preço e analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

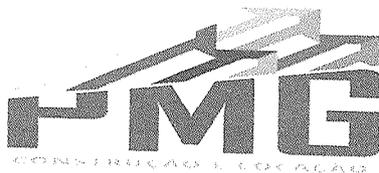
A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo:

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando sempre a administração do privilégio da contratação do menor valor:

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:



'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

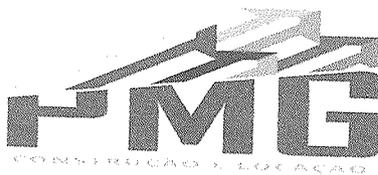
No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão relevante, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do



valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa.

Em outras palavras, não deixamos de atender as regras preconizadas no art. 48, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, inciso seguinte c/c §1º do mesmo. Ficando assim extremamente fácil auferir a exequibilidade, diante do exposto. Não há previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique inexecutabilidade de nossa proposta. Sendo assim, o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor inicial (estimado) e valor final (valor proposto por nossa empresa). Salientamos ainda que não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93.

Assim sendo no julgamento das propostas, deverá a Comissão levar em consideração os critérios objetivos definidos na legislação, portanto, diante do fato concreto, nossa empresa vem respeitosamente REAFIRMAR E CIENTE DAS OBRIGAÇÕES DO EDITAL E CONTRATUAL, GARANTIR A MANUTENÇÃO DE NOSSA PROPOSTA, ALÉM DA GARANTIA PLENA E EFICIENTE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Esperamos ter atendido satisfatoriamente, a solicitação.

Atenciosamente,


P. M. G. CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO
CNPJ: 21.264.939/0001-33

PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 21.264.939/0001-33
AV. SANTOS DUMONT, 1740, SALA 102, ALDEOTA, CEP: 60.150-161, FORTALEZA-CE
FONE: (85) 98185 2468
EMAIL: pmgconstrucaolocacao@gmail.com